



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.227, DE 2009

“Acrescenta capítulos à Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008, que institui o Estatuto dos Garimpeiros, para regulamentar a pensão vitalícia e a aposentadoria”.

AUTOR: Deputado CLEBER VERDE

RELATOR: Deputado ENIO VERRI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.227, de 2009, de autoria do Deputado Cleber Verde, acrescenta capítulos à Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008, que institui o Estatuto dos Garimpeiros, com a finalidade de permitir a concessão de aposentadoria ao garimpeiro, na qualidade de segurado especial, que exerce atividade com o auxílio apenas de instrumentos manuais e esteja associado em cooperativas ou entidades de classe, equiparando-o ao produtor rural e ao pescador artesanal. Para efeito de cumprimento do prazo de carência para a concessão da aposentadoria, o tempo de atividade será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes.

O projeto ainda tem por finalidade prever a concessão de pensão mensal vitalícia ao garimpeiro, e seus dependentes, que tenha trabalhado em Serra Pelada, no mínimo por 60 meses, no período compreendido entre a abertura e o encerramento do garimpo, e que não aufera rendimento superior a dois salários mínimos. O valor da pensão corresponderá a três salários mínimos, sendo vedada a percepção cumulativa da pensão com qualquer outro benefício de prestação continuada mantido pela Previdência Social, ressalvada a possibilidade de opção pelo benefício mais vantajoso.

O projeto foi distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família-CSSF, a esta Comissão de Finanças e Tributação-CFT e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania-CCJD, nessa ordem. Durante tramitação na CSSF, foi apresentada emenda à proposição (Emenda 1/2009-CSSF), de autoria do Deputado José Fernando Aparecido de Oliveira, com a finalidade de incluir como também beneficiário da pensão mensal vitalícia o trabalhador que tenha trabalhado como garimpeiro na região mineradora de Diamantina (MG) ou nas regiões adjacentes. Em reunião ordinária da CSSF, tanto o projeto de Lei quanto a emenda foram aprovados por unanimidade.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

É o relatório.

II – VOTO

O Projeto de Lei nº 5.227, de 2009, foi distribuído a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria, nos termos do que dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 54, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas, especialmente a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000).

O projeto de lei tem implicações tanto no âmbito da receita, quanto no âmbito da despesa. Na receita, a implicação relaciona-se à mudança no cálculo da contribuição previdenciária. O segurado contribuinte individual, categoria na qual atualmente se insere o garimpeiro, contribui com a alíquota de 20% incidente sobre o salário-de-contribuição. Caso o contribuinte individual trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, poderá contribuir com a alíquota de 11% sobre o salário-mínimo, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição¹. Já o segurado especial, categoria na qual o projeto de lei em análise pretende incluir o trabalhador garimpeiro, contribui com a alíquota de 2,3% incidente sobre o valor bruto da comercialização da sua produção². O impacto financeiro da medida, como também a metodologia de cálculo utilizada, não estão presentes no projeto de lei.

No âmbito da despesa, o PL traz como implicação a possibilidade de aposentadoria sem a necessidade de comprovação de contribuição, como deixa claro o art. 3º da proposição. Além disso, o PL e a emenda aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família-CSSF preveem o pagamento de pensão mensal vitalícia, desde que não acumulada com outro benefício previdenciário, no valor do 3 salários mínimos, aos garimpeiros do garimpo de Serra Pelada ou da região mineradora de Diamantina (MG) ou das regiões adjacentes. Como se percebe, o projeto de lei e a emenda da CSSF fatalmente elevarão os gastos da União.

Nesses casos, o art. 113 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 - LDO 2015 (Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015) determina que:

¹ Art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

² Art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Além da contribuição de 2,1% para a Previdência Social, o segurado especial também deve contribuir com a alíquota de 0,2% para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), o que totaliza a contribuição de 2,3%.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

“Art. 113. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subseqüentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”

Em sentido semelhante, o § 1º do art. 17 da LRF, dispõe que os atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado, categoria na qual se insere as despesas em análise, deverão, além de estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu art. 195, § 5º, determina que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Nenhuma das determinações anteriores foi cumprida pelo projeto de lei em análise, portanto não temos alternativa senão o de considerá-lo inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro. O mesmo posicionamento aplica-se à emenda aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família (Emenda 1/2009-CSSF).

Em face do exposto, **voto pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do PL nº 5.227, de 2009, bem como da Emenda 1/2009-CSSF aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família.**

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ENIO VERRI
Relator